



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 2CD93-7B828-AA4ED



Decisão Monocrática 00936/2020-9

Processos: 08111/2019-3, 09132/2019-7

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: CMM - Câmara Municipal de Marataízes

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: WILLIAN DE SOUZA DUARTE

Responsável: ERIMAR DA SILVA LESQUEVES

PROCESSO TC: 8111/2019-3

JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Marataízes

CLASSIFICAÇÃO: Tomada de Contas Especial Determinada

RESPONSÁVEL: Willian de Souza Duarte-Presidente

DECM

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial Determinada pelo **Acórdão TC 401/2016 – Plenário**, inserto nos autos do **Processo TC 2691/2014** que cuidam de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Marataízes**, relativa ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do senhor Willian de Souza Duarte, referente ao pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com a Constituição Federal e Lei Municipal nº 1.535/2012.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

O mencionado acórdão exarou determinação de **instauração de Tomada de Contas Especial** a ser cumprida pelo então gestor da Câmara Municipal referente aos **exercícios de 2013 a 2016**.

Em 04 de outubro de 2019 o atual Presidente da Câmara Municipal **Erimar da Silva Lesqueves**, encaminhou documentação em atendimento à Decisão Monocrática 729/2019-1 referente ao encaminhamento a esta Corte de Contas da Tomada de Contas Especial instaurada, onde suscita a suspensão da Tomada de Contas Especial até que o plenário desta Corte aprecie a modulação dos efeitos dos Acórdãos TC 0401/2016 e 1855/2018, levando ao conhecimento do plenário questão prejudicial incidental quanto à inconstitucionalidade da Lei Municipal 1595/2013 (Lei fixadora dos subsídios).

Após manifestação da área técnica foi emitido o **Acórdão TC 00521/2020-1** (doc. 46), ratificando o Voto do Relator 01702/2020-6, no sentido de decretar preliminarmente a instauração do incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 1595/2013 de Marataízes, observada a reserva de plenário, exigida pelo art. 97 da Constituição Federal, e suspender a Tomada de Contas Especial determinada o Acórdão TC 401/2016 até a publicação do Acórdão.

Foi formado o Prejulgado nº 63, disponibilizado no DOE do TCEES nº 1690 de 01/09/2020, considerado publicado em 02/09/2020, em atenção ao Acórdão TC-00521/2020-1, que nega exequibilidade ao parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 1595/2013 (Certidão de Informação 00386/2020-6, doc. 56):

PREJULGADO Nº 063

NEGAR exequibilidade ao parágrafo único do artigo 1ª da Lei Municipal 1595/2013, do município de Marataízes, por estar em confronto com o art. 37, inciso X, da Constituição Federal/88.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Após ciência do Ministério Público de Contas, retornaram os autos a este gabinete para deliberação.

Tendo em vista a solução da questão incidental estabelecida no Prejulgado nº 63, e o término da suspensão concedida no Acórdão TC 00521/2020-1, proferi a Decisão Monocrática 836/2020 (doc 58) determinando a notificação do responsável para encaminhar a este Tribunal a Tomada de Contas Especial.

Outrossim, a Secretaria Geral das Sessões devolveu os autos a este gabinete com o Despacho 40190/2020 (doc. 59) para fixação do prazo de resposta a ser cumprido pelo responsável.

Nesse sentido, **DECIDO**:

1 NOTIFICAR o senhor **Erimar da Silva Lesqueves**, Presidente da Câmara Municipal de Marataízes, para que encaminhe a esta Corte de Contas, no **PRAZO IMPRORROGÁVEL DE 15 (quinze) DIAS**, a Tomada de Contas Especial objeto do **Acórdão TC 401/2016 – Plenário**, alertando-o quanto às consequências do descumprimento desta Decisão, em especial quanto à sanção de multa prevista no art. 135, inc. IV e § 1º da Lei Complementar 621/2012, c/c artigo 389 do Regimento Interno e artigo 16 da Instrução Normativa 32/2014.

À **Secretaria Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913